



EMPREENDEDORISMO E REGULAÇÃO: O NECESSÁRIO MARCO LEGAL DAS STARTUPS

ENTREPRENEURSHIP AND REGULATION: THE NECESSARY STARTUPS LEGAL MILESTONE

Renata Vielmo Guidolin¹

Palavras-chave: Direito; Empreendedorismo; *Startups*; Regulação; Marco Legal das *Startups*;

Keywords: Law; Entrepreneurship; Startups; Regulation; Startups Legal Milestone;

INTRODUÇÃO

O empreendedorismo, que segundo o dicionário Michaelis (2016) significa “qualidade ou característica de quem realiza empreendimentos”, e tem sua origem na palavra empreendedor, que por sua vez quer dizer “que se lança à realização de coisas difíceis ou fora do comum” e “ativo, arrojado, dinâmico”, vem ganhando posição de destaque globalmente. No cenário brasileiro o fenômeno ocorre com mais ênfase a partir do início do século XXI. Em face dessa conjuntura positiva percebe-se que expressivo número de empreendedores tem se dedicado a colocar suas ideias em prática, criando soluções inovadoras e com grande potencial financeiro.

¹ Mestranda em Direito na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), na linha de pesquisa Tutelas à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados. Integrante do Grupo de Pesquisa Relações Tensionais entre Mercado, Estado e Sociedade e Interesses Públicos *versus* Interesses Privados, coordenado pelo Prof. José Tadeu Neves Xavier. Especialista em Direito Tributário Empresarial – FGV (2005). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. (2002). Advogada. Endereço eletrônico: renata@guidolinadvogados.adv.br



Em face dessa realidade surge, a partir do final do século XX e com mais intensidade no início do século XXI, um novo modelo de empresa, as denominadas *startups*. Estas empresas inovadoras buscam, no mais das vezes, oferecer novas soluções para antigos dilemas, e têm nas novas tecnologias a base da sua atuação. Ocorre que este novo ambiente de negócios estabeleceu-se de forma mais rápida do que o Direito pôde acompanhar, carecendo ainda de regulação em diversos vieses, como, por exemplo, no tocante aos incentivos ao investimento em *startups*, o qual se mostra imprescindível para que a nova empresa comece a atuar. Nesse cenário, o foco da pesquisa é examinar a necessidade de regulação das *startups*, empresas que atuam em grau de extrema incerteza e que apresentam alta probabilidade de crescimento significativo em curto espaço tempo, e em que termos o Marco Legal das *Startups*, como ficou conhecido o Projeto de Lei Complementar n. 146/2019, pode com este ambiente colaborar.

Nesse contexto, afigura-se relevante questionar: é salutar a regulação das atividades das empresas inovadoras denominadas *startups*? O texto do Projeto de Lei Complementar n. 146/2019, aprovado na Câmara dos Deputados em 11 de maio de 2021, que aguarda agora sanção presidencial, regulamenta de forma adequada as atividades das *startups*?

OBJETIVO

A finalidade do presente trabalho é apurar se, como forma de fomento do empreendedorismo no Brasil, é salutar a regulação das atividades das empresas inovadoras denominadas *startups*. Nesse contexto o problema posto e que o presente estudo, ainda em fase inicial, pretende responder diz com a necessidade de regulação das *startups*, e de que forma o Projeto de Lei Complementar n. 146/2019, denominado Marco Legal das *Startups*, terá o condão de favorecer o fomento do empreendedorismo no Brasil.

METODOLOGIA

Para alcançar a finalidade pretendida no presente estudo será utilizado o método de abordagem dedutivo, por meio de técnica de pesquisa na modalidade qualitativa, com base em pesquisa sobre a doutrina e legislação sobre o tema.



FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Assim como a imprensa revolucionou a forma de aprender, através da disseminação da leitura e da escrita nos materiais impressos, as tecnologias da informação e comunicação tornaram possíveis novas formas de acesso e distribuição do conhecimento (COUTINHO, 2011, pg.5). A sociedade da informação ou sociedade em rede (CASTELLS, 2012, pg. 119) está sendo gestada em diversos países, e seu advento é o fundamento de novas formas de organização e de produção em escala mundial, redefinindo a inserção dos países na sociedade internacional e no sistema econômico mundial. Tem também, como consequência, o surgimento de novas demandas dirigidas ao Poder Público, que passa, também, a ter que legislar e regular novas realidades. Em outras palavras, o Direito não pode ser alijado deste processo de mudança.

Em consideração a isso, importante reflexão foi apresentada por Jorge Sampaio (SAMPAIO, 2005, pg. 419), há época Presidente de Portugal, ao apontar que para o Estado fomentar a atividade produtiva no contexto da sociedade em rede é imperioso que sejam criadas condições infraestruturais de apoio ao ecossistema das empresas, em especial de pequeno e médio porte, em face do papel de destaque que estas possuem no momento da inserção da economia de um país na globalização.

Atento a este cenário, e com amplo apoio da sociedade civil manifestado a partir das diversas audiências públicas que trataram sobre o tema, o legislador pátrio aprovou no último dia 11 de maio do corrente o Projeto de Lei Complementar n. 146/2019, a qual convencionou-se chamar de Marco Legal das *Startups*, legislação que concede tratamento diferenciado para empresas inovadoras. O texto segue agora para sanção presidencial. Importante a justificativa do projeto, que pretende “estabelecer condições mais favoráveis à criação de startups no Brasil”, atentando para a tendência mundial de apoio e incentivo ao desenvolvimento dessas empresas, as quais “se diferenciam no aspecto inovador e no potencial de mudar a curva de uma economia”. Por fim, assevera-se que há vantagens para o país em estimular a criação de um “círculo virtuoso de mais criatividade, inovação e competitividade à economia”.



As novidades do Marco Legal das Startups se relacionam com os seguintes temas: definições, criação de um novo tipo societário, aprimoramento do ambiente de negócios, segurança jurídica aos investidores, desburocratização do processo de abertura e fechamento da empresa, relações trabalhistas, alíquotas de imposto de renda para os rendimentos em *startups*, incentivos fiscais, financiamento, disponibilidade de capital e garantias e tratamento preferencial para *startups* em licitações. Sobre definições, o projeto dispõe em seu artigo 2º que consideram-se *startups* as pessoas jurídicas que tenham como objeto social principal o “desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores de base tecnológica com potencial de rápido crescimento de forma repetível e escalável”.

Sobre o aprimoramento do ambiente de negócios, o projeto dispensa de publicar em jornais de grande circulação no país os registros de convocações, atas e demonstrações financeiras de empresas de capital fechado, desde que não sejam consideradas como sociedades de grande porte, podendo o anúncio ser efetivado apenas na *internet* e no Diário Oficial. A publicação em forma eletrônica representa significativa economia para as empresas em fase inicial.

Outro ponto importante no tocante ao aprimoramento do ambiente de negócios diz com a regulamentação da figura dos investidores-anjo, os quais poderão fazer aportes nas empresas e não responderão por qualquer dívida desta, ainda que em recuperação judicial, bem como não lhes serão aplicadas as disposições legais atinentes à desconsideração da personalidade jurídica. Esta segregação patrimonial entre investidores e sociedade representa importante passo em direção à segurança jurídica dos investidores, que se sentirão mais seguros em aplicar seus recursos em novas empresas geradoras de inovação, fomentando assim o desenvolvimento econômico do país.

De outra banda, uma questão importante foi retirada do projeto, a que tratava sobre a regulamentação das *stock options* – opção de compra futura de ações por um funcionário da empresa pelo valor que valiam em determinada data prévia. Neste ponto foi perdida uma grande chance de disciplinar uma importante forma de remuneração de colaboradores detentores de mão-de-obra altamente especializada, mormente no ramo da tecnologia, uma vez que as *startups*, como regra, não dispõem



de condições financeiras para arcar com salários compatíveis com a especialidade desta mão-de-obra quando do início de suas atividades, o que faz com que estes profissionais acabem optando por prestar serviços a empresas estrangeiras, em detrimento das nacionais.

Outros tantos pontos ainda poderiam ser tratados sobre a nova legislação, o que se fará quando da a sanção presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 146/2019, a qual espera-se ocorre em breve, tornando então o Marco Legal das *Startups* uma realidade de pioneira legislação no fomento ao empreendedorismo no Brasil.

CONCLUSÃO

Em sede de conclusão é possível afirmar que há bons motivos a legitimar a regulação deste novo modelo de empresa, sendo o mais importante deles o estímulo a um ambiente de negócios favorável à criação de *startups* no Brasil, o que possibilitará o desenvolvimento da inovação no país, acompanhando uma tendência mundial, e, conseqüentemente, a mudança na curva da economia, propiciando assim maior bem-estar e desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Projeto de Lei Complementar 146, de 29 de maio de 2019. Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0vj5s2or9pvl1q9x3i8gmdzte14396190.node0?codteor=1757419&filename=PLP+146/2019. Acesso em: 11 maio 2021;

CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura*, vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2012;

COUTINHO, Clara; Lisboa, Eliana. Sociedade da informação, do conhecimento e da aprendizagem: desafios para educação no século XXI. *Revista de Educação*, Vol. XVIII, nº 1. 2011. Disponível em: http://revista.educ.ie.ulisboa.pt/arquivo/vol_XVIII_1/artigo1.pdf. Acesso em: 05 nov. 2019;



Michaelis Dicionário Língua Portuguesa. Disponível em:
<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/empreendimento/>. Acesso em: 13 maio 2021;

SAMPAIO, Jorge. A Sociedade em Rede e a Economia do Conhecimento: Portugal numa Perspectiva Global. P. 419 - 428. In. CASTLLES, Manuel; CARDOSO, Gustavo (coord.). *A Sociedade em Rede: do conhecimento à acção política*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.